



DENEGADA. 1. In casu, verifica-se a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus commissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos crimes de Furto Qualificado e Associação Criminosa, insculpidos no art. 155, § 4.º, incisos I e II, c/c o art. 288, todos, do Código Penal, e, ainda, o periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 2. Nesse diapasão, a prova de materialidade e os indícios de autoria do crime estão consubstanciados nas peças do Inquérito Policial, sobretudo, nos Termos de Declaração das Testemunhas, Termo de Qualificação e Interrogatório do Corréu e, ainda, do Boletim de Ocorrência. 3. É de rigor salientar que quaisquer argumentos, atinentes à negativa de autoria, não podem ser enfrentados na estreita via do habeas corpus, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente Ação Mandamental (de rito célere e cognição sumária). Precedentes. 4. Além dos aspectos acima citados, depreende-se a presença dos pressupostos da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, que caracteriza o periculum libertatis, em razão da gravidade em concreto das condutas praticadas, evidenciadas pelo modus operandi supostamente empregados pelos Acusados, que, em concurso de pessoas, no período noturno, ingressaram em uma agência bancária e furtaram a quantia de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), após o que empreenderam fuga, encontrando-se, ainda, em aberto o Mandado de Prisão do Paciente. 5. Há o fato de que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente nem sequer foi cumprido. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a “condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal (AgRg no HC n.º 169684, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1.ª TURMA., Publicado no Dje do dia 11/10/2019). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais, como, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são elementos suficientes para garantir, por si sós, a revogação da prisão preventiva, ante a presença dos requisitos elencados no art. 312 da Lei Adjetiva Penal. Precedentes. 7. Por derradeiro, estando presentes os motivos para a manutenção da segregação cautelar do Réu, que demonstra ser a medida devida ao caso sub examine, diante do modus operandi empregado pelo Agente e do risco concreto de reiteração delitiva, somados à conveniência da instrução criminal, demonstra-se inviável a imposição de medidas cautelares, diversas da prisão. Precedentes. 8. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO: “HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 155, 4.º, INCISOS I E II, C/C O ART. 288, TODOS, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA IN CASU. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. In casu, verifica-se a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus commissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos crimes de Furto Qualificado e Associação Criminosa, insculpidos no art. 155, § 4.º, incisos I e II, c/c o art. 288, todos, do Código Penal, e, ainda, o periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 2. Nesse diapasão, a prova de materialidade e os indícios de autoria do crime estão consubstanciados nas peças do Inquérito Policial, sobretudo, nos Termos de Declaração das Testemunhas, Termo de Qualificação e Interrogatório do Corréu e, ainda, do Boletim de Ocorrência. 3. É de rigor salientar que quaisquer argumentos, atinentes à negativa de autoria, não podem ser enfrentados na estreita via do habeas corpus, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente Ação Mandamental (de rito célere e cognição sumária). Precedentes. 4. Além dos aspectos acima citados, depreende-se a presença dos pressupostos da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, que caracteriza o periculum libertatis, em razão da gravidade em concreto das condutas praticadas, evidenciadas pelo modus operandi supostamente empregados pelos Acusados, que, em concurso de pessoas, no período noturno, ingressaram em uma agência bancária e furtaram a quantia de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), após o que empreenderam fuga, encontrando-se, ainda, em aberto o Mandado de Prisão do Paciente. 5. Há o fato de que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente nem sequer foi cumprido. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a “condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal (AgRg no HC n.º 169684, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1.ª TURMA., Publicado no Dje do dia 11/10/2019). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais, como, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são elementos suficientes para garantir, por si sós, a revogação da prisão preventiva, ante a presença dos requisitos elencados no art. 312 da Lei Adjetiva Penal. Precedentes. 7. Por derradeiro, estando presentes os motivos para a manutenção da segregação cautelar do Réu, que demonstra ser a medida devida ao caso sub examine, diante do modus operandi empregado pelo Agente e do risco concreto de reiteração delitiva, somados à conveniência da instrução criminal, demonstra-se inviável a imposição de medidas cautelares, diversas da prisão. Precedentes. 8. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER E denegar a ORDEM de habeas corpus IMPETRADA, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 7 de janeiro de 2022.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0661584-67.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal**

Apelante: Marcelo Augusto Sales do Nascimento.

Advogada: Rita de Cassia Riça de Araujo (OAB: 12787/AM).

Apelante: Lucas Rodrigues Prestes.

Advogada: Emília Carolina Mello Vieira (OAB: 3872/AM).

Defensoria: Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Daniel Leite Brito (OAB: 820/MP).

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Daniel Leite Brito (OAB: 820/MP).

Apelado: Marcelo Augusto Sales do Nascimento.

Advogada: Rita de Cassia Riça de Araujo (OAB: 12787/AM).

Apelado: Lucas Rodrigues Prestes.

Advogado: Pietro de Holanda Franco Almeida Costa Gomes Lopes (OAB: 13804/AM).

Advogada: Emília Carolina Mello Vieira (OAB: 3872/AM).

Defensoria: Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.



Advogado: Evandro Thiago Cid Santos (OAB: 13915/AM).  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. ART. 16, §1º, INCISO IV DA LEI N.º 10.826/03. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, §2º, DA LEI N.º 12.850/13. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO À ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INAPLICÁVEL. ACUSADO MAIOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DO FATO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. DESCABIDO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O princípio da consunção ou absorção é verificado nas hipóteses em que a primeira infração constitui simples fase de realização da segunda, estabelecida em dispositivo diverso, em uma necessária e indistinta relação de delito-meio e delito-fim. Assim sendo, o fato mais amplo e grave, absorve os demais menos amplos e graves, de modo que o indivíduo não seja responsabilizado pelo mesmo fato mais de uma vez, o que destoaria da finalidade do Direito Penal. Isto é, como o crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é mais grave que o crime de posse irregular de munição de uso permitido, aquele absorve este, vez que a apreensão das munições e dos armamentos se sucedeu no mesmo contexto fático, caracterizando, assim, crime único. Precedentes. 2. Quanto ao Apelante Marcelo Augusto Sales do Nascimento, verifico que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas, seja pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelos depoimentos das testemunhas e pelo Laudo Pericial que atestou a eficiência da espingarda e das quatro munições apreendidas e, principalmente, pela confissão do Réu em sede policial, tudo corroborado por elementos de prova produzidos na fase judicial. 3. No interrogatório realizado em sede policial, o Apelante Lucas Rodrigues Prestes afirmou ser membro da facção criminosa conhecida como "FDN" ou "Família do Norte" e relatou ser o responsável por guardar as armas e recolher o dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes, confirmando, desse modo, todo o teor expresso na denúncia ministerial. Ademais, além da confissão em sede policial, a autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial que atestou a valência da arma e das munições apreendidas, de modo a corroborar com os depoimentos testemunhais realizados tanto em sede policial quanto em Juízo, a ensejar a manutenção da sua condenação. 4. Na primeira fase da dosimetria da pena, o MM. Juiz de piso exasperou a pena em um ano, considerando que se trata de Réu integrante de organização criminosa altamente atuante e conhecida nacionalmente por financiar desde o tráfico de drogas e de armas, até homicídios, sequestros, extorsões e roubos. Assim sendo, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis que o Acusado ostenta, e em respeito aos princípios do livre convencimento motivado e da discricionariedade juridicamente vinculada, justificada a exasperação das penas-bases. 5. Inviável acolher o pleito de aplicação da atenuante da menoridade relativa quando o Apelante possuía mais de vinte e um anos de idade na época dos fatos. 6. Sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a quatro anos, não há falar em substituição por pena restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do CP. 7. Descabido o regime inicial aberto, visto que a pena aplicada fora superior a oito anos, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal. 8. Recursos de Apelação Criminal CONHECIDOS e DESPROVIDOS. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. ART. 16, §1º, INCISO IV DA LEI N.º 10.826/03. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, §2º, DA LEI N.º 12.850/13. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO À ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INAPLICÁVEL. ACUSADO MAIOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DO FATO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. DESCABIDO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O princípio da consunção ou absorção é verificado nas hipóteses em que a primeira infração constitui simples fase de realização da segunda, estabelecida em dispositivo diverso, em uma necessária e indistinta relação de delito-meio e delito-fim. Assim sendo, o fato mais amplo e grave, absorve os demais menos amplos e graves, de modo que o indivíduo não seja responsabilizado pelo mesmo fato mais de uma vez, o que destoaria da finalidade do Direito Penal. Isto é, como o crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é mais grave que o crime de posse irregular de munição de uso permitido, aquele absorve este, vez que a apreensão das munições e dos armamentos se sucedeu no mesmo contexto fático, caracterizando, assim, crime único. Precedentes. 2. Quanto ao Apelante Marcelo Augusto Sales do Nascimento, verifico que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas, seja pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelos depoimentos das testemunhas e pelo Laudo Pericial que atestou a eficiência da espingarda e das quatro munições apreendidas e, principalmente, pela confissão do Réu em sede policial, tudo corroborado por elementos de prova produzidos na fase judicial. 3. No interrogatório realizado em sede policial, o Apelante Lucas Rodrigues Prestes afirmou ser membro da facção criminosa conhecida como "FDN" ou "Família do Norte" e relatou ser o responsável por guardar as armas e recolher o dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes, confirmando, desse modo, todo o teor expresso na denúncia ministerial. Ademais, além da confissão em sede policial, a autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial que atestou a valência da arma e das munições apreendidas, de modo a corroborar com os depoimentos testemunhais realizados tanto em sede policial quanto em Juízo, a ensejar a manutenção da sua condenação. 4. Na primeira fase da dosimetria da pena, o MM. Juiz de piso exasperou a pena em um ano, considerando que se trata de Réu integrante de organização criminosa altamente atuante e conhecida nacionalmente por financiar desde o tráfico de drogas e de armas, até homicídios, sequestros, extorsões e roubos. Assim sendo, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis que o Acusado ostenta, e em respeito aos princípios do livre convencimento motivado e da discricionariedade juridicamente vinculada, justificada a exasperação das penas-bases. 5. Inviável acolher o pleito de aplicação da atenuante da menoridade relativa quando o Apelante possuía mais de vinte e um anos de idade na época dos fatos. 6. Sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a quatro anos, não há falar em substituição por pena restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do CP. 7. Descabido o regime inicial aberto, visto que a pena aplicada fora superior a oito anos, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal. 8. Recursos de Apelação Criminal CONHECIDOS e DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0661584-67.2019.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância parcial com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DOS RECURSO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).".